



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04752/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00010 / 2018

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Senhor **ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA**, matrícula nº 11.841-9, Advogado, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Urbano de João Pessoa.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 49/53) e apontou a seguinte irregularidade:

1. Ausência da Portaria de nomeação para o cargo de Advogado.

Citado, o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor, **ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 49/53), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04752/17; e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, para que adote as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04752/17

Pág. 2/2

necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor, ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 49/53), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

jtasm

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO